



**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** PIRELLI PNEUS LTDA. - Adv. Gabriela Balkanski Baggio, Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem  
**Agravado:** JOSÉ ALTAIR PAES DA SILVA - Adv. Bruno Julio Kahle Filho  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Gravataí  
**Prolatora da Decisão:** JUÍZA RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

**E M E N T A**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS COMPLEMENTARES.** A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do empregado (Súmula nº 191 do TST). As horas complementares não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, porquanto remuneram, por força de acordo coletivo, o intervalo para refeição e descanso, não caracterizando salário em sentido estrito, nem integrando o salário básico.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição da executada para afastar o comando que determinou a retificação dos cálculos de liquidação para incluir as horas



**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 2**

complementares na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Contra a decisão das fls. 675-675v., de procedência da impugnação à sentença de liquidação, a executada interpõe agravo de petição às fls. 678-681. Pretende a reforma do decidido quanto à determinação de retificação dos cálculos homologados para incluir as horas complementares na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Com contraminuta do exequente às fls. 685-687, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

Tempestivamente interposto (fls. 677 e 681) e com representação processual regular (fls. 679v.-680), conheço do agravo de petição.

### **MÉRITO.**



**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 3**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A agravante investe contra a decisão que determinou a retificação da conta para incluir as horas complementares na base de cálculo do adicional de periculosidade. Defende que a base de cálculo do adicional em questão é apenas o salário básico, nos moldes do disposto no art. 193, § 1º, da CLT e na Súmula nº 191 do TST. Afirma que a inclusão das horas complementares na base de cálculo debatida não constou do título executivo, de modo que seu cômputo resulta em ofensa à coisa julgada. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese.

**Razão Ihe assiste.**

No título exequendo, em relação ao qual pende agravo de instrumento interposto do despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, fl. 500, foi imposta condenação em adicional de periculosidade, com reflexos. Consta da fundamentação da sentença das fls. 358-367v. e 383-383v, não reformada quanto ao aspecto até o momento, "[...] *defiro ao autor o adicional de periculosidade, cuja base de cálculo deve observar a Súmula 191 do TST, o qual detém natureza salarial e integra o salário total do empregado, sendo devidos reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras e aviso prévio.*" (fl. 365v., grifei).

Estabelece o § 1º do art. 193 da CLT: "*O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*" (Sublinhei). Esclarecendo o comando legal, a Súmula nº 191 do TST, cuja observância é determinada na decisão liquidanda, dispõe: "*ADICIONAL.*



**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 4**

*PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Sublinhei). Em não se tratando o exequente de eletricitário, a base de cálculo é apenas o salário básico, e não este acrescido de outros adicionais, independentemente da natureza jurídica da parcela.*

A rubrica "horas complementares" tem previsão em acordo coletivo, destinando-se a remunerar o intervalo reduzido para refeição e descanso (cláusula 16ª, parágrafo único, fls. 149-150, carmim, p. ex) e não constitui salário em sentido estrito. Não se pode afirmar que a parcela componha o salário básico do empregado. Portanto, não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Assim, deve ser reformada a decisão agravada que determinou a inclusão das horas complementares na base de cálculo do referido adicional.

A mesma matéria já foi enfrentada por esta Seção Especializada em Execução em diversos processos ajuizados contra a mesma reclamada, de que são exemplos os seguintes precedentes: 0164000-26.2007.5.04.0231 AP, julgado em 19-6-2012, Relator o Des. Wilson Carvalho Dias, e 0000176-80.2010.5.04.0231 AP, julgado em 08-5-2012, Relatora a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink.

Dou provimento ao agravo de petição para afastar o comando que determinou a retificação dos cálculos para incluir as horas complementares na base de cálculo do adicional de periculosidade.



**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 5**

tk.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR):**

Dirijo do voto do eminente Relator relativamente à exclusão da base de cálculo do adicional de periculosidade das horas complementares. Entendo que estas tem nítida natureza remuneratória e, sendo parte integrante do salário do autor e, assim, deve compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. O fato das referidas parcelas contraprestarem, por força de convenção coletiva, o horário suprimido em intervalos não desnatura sua natureza remuneratória, na esteira do que prevê o art. 71 parágrafo 4o . da CLT. Nego, assim, provimento ao agravo de petição.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:**

Acompanho o voto condutor.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Acompanho a divergência do Exmo. Des. Luiz Alberto Vargas

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0164100-75.2007.5.04.0232 AP**

**Fl. 6**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**